



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 126/2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 27.02.2002**

**PROCESSO Nº 1/3638/96**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/407607**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: M.B. Pereira Indl. e Coml. Ltda.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** ICMS. Omissão de compras. Contribuinte autuado por omissão de compras, com cobrança de ICMS mais multa sobre o total da diferença. Não deve ser cobrado ICMS de mercadorias cuja omissão de compras foi detectada pelas vendas com notas fiscais, posto que já pago o imposto por ocasião das saídas. Também não deve ser cobrado imposto de mercadorias em ainda em estoque, vez que não ocorrido o fato gerador. Cobrança somente de multa. Ação fiscal parcialmente procedente. Decisão unanidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre omissão de entrada, por parte da autuada, de 2.334.511kg de soda cáustica solução aquosa, no valor total de R\$ 840.423,96, daí decorrendo cobrança de ICMS sobre o valor omitido mais conseqüente multa.

Termos de início e conclusão de fiscalização às fls. 3 e 4, e quadro totalizador às fls. 6/8. Cópia do Registro de Inventário acostado aos autos às fls. 09 *usque* 21. Após pedido de dilatação de prazo para apresentação de defesa, devidamente deferido conforme despacho de fl. 25, a autuada combate o AI através de impugnação, alegando basicamente que a autuação é decorrente do total desconhecimento dos fiscais sobre as atividades da empresa, confundindo soda cáustica seca com soda cáustica solução aquosa, o que teria originado a suposta diferença. Faz juntada de longa lista de notas fiscais, assim como de fotocópias de outras.

A decisão de 1ª instância é pela parcial procedência, uma vez que reduz o imposto exigido no AI, considerando que parte do mesmo foi pago quando das saídas posteriores

em operações com nota fiscal, devendo a incidência se dar somente sobre os produtos estocados. Recorre de ofício.

Em parecer referendado pelo douta PGE, a nobre Consultora discorda do julgamento singular, considerando que não deve existir cobrança de imposto sobre bens ainda em estoque, sendo antecipação de tributação tal obrigação. Opina somente pela aplicação da multa da multa contida no AI, porém sem lançamento do ICMS.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

A fiscalização deu conta de que a Autuada havia omitido a compra de soda cáustica aquosa no valor de R\$ 840.423,96. Pela autuação, estaria o contribuinte condenado ao recolhimento do imposto mais multa.

A defesa da contribuinte, alegando que houve desconhecimento das atividades da empresa por parte dos agentes autuantes, não combate efetivamente a acusação, vez que se limita a negar a omissão de entradas.

A decisão singular, por sua vez, mui acertadamente considera parcial procedente a acusação fiscal, considerando que deve ser retirada a cobrança de ICMS sobre produtos efetivamente comercializados, uma vez pago quando da operação de saída.

Deixou a nobre julgadora monocrática de considerar, contudo, que não deve ser cobrado imposto sobre a circulação de mercadoria existente em estoque, uma vez ainda não haver ocorrido o fato gerador. Tal aspecto, sabiamente levantado pelo parecer da Consultoria Tributária e referendado pela douta PGE, deve ser levado em consideração, posto que condizente com a legislação. Somente ocorre cobrança de ICMS sobre o estoque final quando da baixa cadastral do contribuinte, conforme preconiza o art. 2º, § 1º, alínea III do Dec. 21.219/91.

Desta forma, deve ser reformada a decisão recorrida, no sentido de que somente deve ser cobrada a multa sobre as mercadorias motivo da autuação, devendo ser excluída da condenação a cobrança do ICMS, quer das mercadorias já comercializadas, por já pago nas saídas, quer das mercadorias existentes em estoque, por não ocorrência ainda do fato gerador.

Voto para que se conheça do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência, em consonância com as razões da Procuradoria Geral do Estado, acima expendidas.

**É o voto.** *AB*

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido M B Pereira Industrial e Comercial Ltda., a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos propostos pelo Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de março de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Azeite  
CONSELHEIRO

Afonso Tabosa Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Eusébio Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO